



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2770

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

Define critérios para fins de constituição, junto ao Banco Central do Brasil, do depósito previsto no inciso IV do art. 1. da Circular n. 2.781, de 12.11.97.

As instituições financeiras detentoras de recursos captados no exterior, nos termos da Resolução n. 63, de 21.08.67, deverão prestar ao Banco Central do Brasil as seguintes informações, na moeda em que captados os recursos:

I - Estoque de recursos captados no exterior, nos termos da Resolução n. 63/67 -- saldo no início do dia;

II - Ingresso de recursos externos no dia;

III - Saída de recursos (remessas para o exterior) no dia;

IV - Depósitos constituídos, em dólar dos Estados Unidos, em conta do Banco Central do Brasil no exterior;

V - Total de recursos externos no final do dia (I + II - III - IV);

VI - Aplicações de recursos externos, consoante Circular n. 2.781, de 12.11.97, considerada a soma dos saldos no final do dia relativos a:

a) Repasses;

b) Repasses interbancários;

c) Operações de arrendamento mercantil;

d) Aquisições de direitos creditórios;

e) Notas do Tesouro Nacional - Serie D (NTN-D);

f) Notas do Banco Central do Brasil - Serie Especial (NBC-E); e

g) Notas do Tesouro Nacional - Serie I (NTN-I).

2. As informações referidas no item anterior deverão ser prestadas a Delegacia Regional onde jurisdicionada a instituição financeira, na mesma data a que se referirem, via transação PMSG750 do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), observado o seguinte:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Admite-se que as informações sejam prestadas no dia útil imediatamente posterior, sem a aplicação da multa prevista na Circular n. 2.752, de 23.04.97;

II - O depósito no Banco Central do Brasil deverá ser efetuado na mesma data em que prestadas as informações, observado o disposto no "caput" do artigo 2. da Circular n. 2.781/97.

3. As informações deverão ser prestadas por todas as instituições financeiras detentoras de recursos captados no exterior, nos termos da citada Resolução n. 63/67, sempre que houver movimentação de recursos, esclarecido que o depósito no Banco Central do Brasil, constituído na forma prevista no artigo 2. da Circular n. 2.781/97, permanecerá indisponível enquanto se mantiver inalterada a posição do valor a ser mantido em depósito no Banco Central do Brasil.

4. O valor a ser mantido em depósito no Banco Central do Brasil será calculado como segue, por moeda:

a) apura-se, na moeda em que captados os recursos, a diferença entre o total dos recursos externos no final do dia (inciso V do item 1) e o total das aplicações (inciso VI do item 1);

b) do valor apurado na forma da alínea anterior deduz-se o ajuste, calculado como segue:

$$A_n = A_{n-1} + \frac{D_{n-1}}{C_{d-1}} - \frac{D_{n-1}}{C_d}, \text{ onde:}$$

$A_n$  = ajuste;

$A_{n-1}$  = ajuste calculado na posição anterior, ou zero, quando o valor em depósito no Banco Central do Brasil, relativo a respectiva moeda, for igual a zero desde a posição anterior;

$D_{n-1}$  = valor em depósito no Banco Central do Brasil na posição imediatamente anterior, em reais;

$C_{d-1}$  = cotação da moeda no dia da última movimentação de valores em depósito no Banco Central do Brasil, relativa a respectiva moeda --posição de venda no fechamento do dia;

$C_d$  = cotação da moeda na data da informação --posição de venda no fechamento do dia; e

c) o resultado obtido consoante a alínea anterior deverá ser convertido a moeda nacional pela cotação da moeda --posição de venda na data de movimentação--, correspondendo, então, ao valor a ser mantido no Banco Central do Brasil, relativo a cada moeda.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

5. Toda a movimentação relativa a constituição do depósito de que se trata, inclusive custos e multas, será efetuada na conta Reservas Bancárias, devendo a instituição financeira não titular daquela conta firmar convenio para a finalidade, consoante previsto na Circular n. 2.425, de 15.06.94.

6. Fica revogada, a partir desta data, a Carta-Circular n. 2.697, de 12.11.96.

Brasília, 14 de novembro de 1997

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCARIAS**

Jose Antonio Marciano

Chefe de Unidade, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.